



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



EXMO. DR. JUIZ DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Proc. nº: 0214804-88.2017.8.19.0001

Ref. Proc. nº 0001667-91.2015.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, pelos Promotores de Justiça subscritos, integrantes da Força Tarefa de Atuação Integrada e Negociação Especializada em Conflitos Coletivos de Consumo relacionados às Tarifas do Transporte Público por Ônibus no município do Rio de Janeiro, instituída com fulcro na Resolução GPGJ n. 2.119/2017 vem, nos autos do processo em referência, com fundamento no art. 497 do Código de Processo Civil, requerer a **TUTELA ESPECÍFICA da obrigação de fazer determinada pela decisão constante de fls. dos autos**, pelas razões doravante expostas.

I. BREVE INTRODUÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela imprensa (vide, a propósito, **doc. 1**), o Município executado, diante do inadimplemento do concessionário ao dever contratual de apresentar informações confiáveis acerca da forma de prestação do SPPO, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo de revisão tarifária, e, conseqüentemente, do valor da sua tarifa, procedeu, não obstante, a acréscimos aos reajustes ordinários que entraram em vigor em 1º de janeiro de 2015 e 1º de janeiro de 2016 (Decreto Municipal n. 39707/14 e n. 41.707/15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



Por conta da exclusão da estrutura tarifária do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) ao reajuste ordinário que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015 (decreto municipal n. 39.707/14), considerado ilegal pelo v. acórdão da 20ª Câmara Cível, ao dar provimento parcial ao apelo ministerial, foi determinada, por outro lado, pelo v. acórdão que negou provimento a embargos de declaração opostos pelo apelado, a compensação do montante respectivo no cálculo do reajuste subsequente, considerando o período compreendido entre aquela data e setembro de 2017, logo, por quase três anos.

Para tanto, o pressuposto de validade do percentual de reajuste tarifário superveniente àquele v. acórdão passou a ser o prévio cálculo do valor total do montante referente à vigência do acréscimo ilegal, para viabilizar a devida compensação no reajuste seguinte e reparar o dano material causado aos quatro milhões de usuários diários do serviço, evitando o enriquecimento ilícito do concessionário.

Mais claro e analítico, foi o Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 000166791-2015.8.19-0001, da Colenda 20ª Câmara Cível do Eg. TJRJ, lançado em prosseguimento Acórdão que deu provimento ao apelo ministerial. A propósito, confira-se os termos do voto vencedor (vide **doc. 6**), de Relatoria da Exma. Des. Monica Sardas, *verbis*,

“A alegação soa totalmente desarrazoada, já que **a base de cálculo para posteriores fixações de novas tarifas é justamente a tarifa fixada pelo Decreto aqui impugnado e inclui o adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos)**. Assim é que a decisão determinou não só que as rés se abstenham de praticar a cobrança do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos), como, também, determinou ao Poder Concedente, quando do novo reajuste tarifário, a exclusão do adicional da base de cálculo, operando **a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



devida compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste. Cálculo a ser feito obrigatoriamente quando da elaboração de laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do reajuste.

À toda evidência, tal laudo pericial ou estudo técnico, a ser elaborado no procedimento de reajuste futuro, deverá considerar o julgamento da ação civil pública acima referida, se já estiver se concluído, e outras que porventura venham a ser propostas ou tenham sido propostas.

Repita-se, não se trata de novo decreto com existência autônoma, já que o aumento operado usou o acréscimo em sua base de cálculo. **O que se extirpou foram os R\$ 0,20 (vinte centavos) da base de cálculo de qualquer reajuste posterior.** (g.n.).

Entretanto, com arrimo em critérios obscuros¹, que inclusive vem gerando insurgência popular, o Executado não só aumentou a tarifa dos ônibus municipais de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) para R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos), como aumentou em um ano a vida útil da frota já sucateada e postergou a climatização de 100% (cem por cento) da mesma, devida desde 31 de dezembro de 2016, para o 31 (sic) de setembro de 2020.

Tudo isso por meio de um “termo de conciliação” com as empresas concessionárias, que resultou no Decreto n. 44600/2018, materializando o aumento tarifário.

¹ Por exemplo: qual o motivo da adoção de parâmetros distintos para a redução e o aumento da tarifa? Por que permitir que o concessionário que não cumpre o dever central do contrato de concessão, que é a transparência do custo do serviço, desfigure a política tarifária para o seu enriquecimento ilícito? Por que não é instaurado procedimento administrativo para decretar a caducidade da concessão?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



Ao assim proceder, o Município violou a v. decisão do r. Juízo *ad quem* (a Colenda 20ª Câmara Cível), especificamente o dever de proceder àquele estudo técnico cujo resultado deveria impactar o valor da tarifa em benefício do usuário, compensando o montante referente ao acréscimo tarifário de R\$ 0,20 (vinte centavos) que o concessionário embolsou indevidamente pelo período de cerca de três anos, faltando ao reajuste ora autorizado, portanto, o seu pressuposto de validade.

II. O comando imposto pelo Poder Judiciário em relação ao reajuste tarifário superveniente ao v. Acórdão nos embargos de declaração na apelação cível no. 0001667-91.2015.8.19.0001

Por leitura direta do v. Acórdão prolatado nos Embargos de Declaração na n. 0001667-91.2015.8.19.0001, aflora que o Executado, para autorizar qualquer reajuste tarifário superveniente àquela decisão judicial, teria, *obrigatoriamente*, de (a) excluir o adicional referido da base de cálculo do seu percentual e (b) operar a compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste.

A Autoridade Judiciária não quis deixar dúvida acerca da inviabilidade de qualquer reajuste superveniente sem a compensação devida, tanto que empregou o advérbio *obrigatoriamente* para descrever como a mesma deve ocorrer. Ademais, referiu-se expressamente ao 'próximo' reajuste, sendo este o que ora se impugna, porquanto o Executado não procedeu a referida compensação.

O cálculo do montante auferido indevidamente deve, ainda segundo a C. 20ª Câmara Cível, 'ser feito obrigatoriamente quando da elaboração de laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do próximo reajuste tarifário.' E justificou tal estudo como meio de compensar o dano material sofrido pelo usuário, pois assim 'é que se terá certeza se o valor do adicional implantado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



pelo Decreto Municipal n. 39.707, de 30 de dezembro de 2014, operada a compensação, causou dano material ou não’.

III. O Decreto Rio n. 44.600, de 01 de junho de 2018. Descumprimento a ordem judicial expressa no Acórdão dos Embargos de Declaração n. 000116791.2015.8.19-0001. Improbidade administrativa

Consoante consta do Decreto Rio n. 44.600, de 01 de junho de 2018, o Executado estabeleceu em R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) a tarifa do Bilhete Único Carioca – BUC, para utilização no Serviço Público de Transporte Público por Ônibus, SPPO, no município do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro de 2018 (art. 1º).

O valor da tarifa constante do ato normativo referido foi o resultado da aplicação da fórmula paramétrica ao que a análise contratada pelo Executado concluiu a seu respeito para o ano de 2015. Ocorre que a referida análise especializada, além de defasada, tampouco pôde se debruçar sobre diversas informações relevantes sobre a forma de prestação do serviço, pois não eram confiáveis, razão por que emitiram parecer **‘com abstenção de opinião’**.

O que poderia sugerir contradição em termos, afinal qualquer parecer pressupõe a emissão de opinião, justificaria a definição técnica da expressão pelo portaldecontabilidade.com.br, site consultado em 10 de junho de 2018, às 17h35, *verbis*,

“O parecer com abstenção de opinião é emitido quando houver limitação significativa na extensão de seus exames que impossibilitem o auditor expressar opinião sobre as demonstrações contábeis por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



A análise contratada, contudo, consigna:

“Este trabalho não teve como objeto a emissão de pareceres, de certificações ou de outras formas de garantia. Os procedimentos realizados pela Pwc não constituíram exame ou revisão de acordo com as normas contábeis ou com as normas de certificação, portanto, não foi realizado qualquer exame de auditoria ou verificadas as informações a nós fornecidas em conexão com este trabalho, de qualquer que seja a fonte, exceto conforme seja especificado neste documento. (...) Os balanços dos consórcios, base para este trabalho, não são auditados. As demonstrações financeiras de todos os consórcios de 2010 a 2014 não foram auditados por firma de auditoria independente, sendo que os relatórios de asseguaração elaborados pela Fernando Motta & Associados e apresentados pelos consórcios possuem limitação de escopo e atuação. Desta maneira, não há a possibilidade de atestar que as demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis e representam adequadamente os números dos consórcios desde o início da concessão até o momento.”.

Como se vê, trata-se de estudo que não seguiu normas contábeis ou de certificação e foi elaborado para o ano de 2015. E o Executado pretende simplesmente aplicar a fórmula paramétrica a seu resultado, mediante “acordo” com as empresas concessionárias, conforme resta expressamente consignado cláusula 5.1 do “termo de conciliação” anexo, que fundamentou o Decreto n. 44.600/2018.

Verifica-se, pois, que o Executado não deu cumprimento ao comando judicial referido, pois deixou de anteceder referido reajuste tarifário do estudo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



técnico capaz de definir o montante correspondente ao valor embolsado pelo concessionário com o acréscimo tarifário indevido, sem, portanto, determinar-lhe a existência e extensão para assim proceder à compensação devida no reajuste ora autorizado.

A jurisprudência tem sufragado o entendimento de que o Município não pode vir a dispor, unilateralmente por via de um decreto, contrariamente ao que restou definido com o crivo do Poder Judiciário. Com efeito, a 2ª Câmara Cível já decidiu que, havendo acordo homologado por decisão judicial, é considerada ilícita a alteração unilateral do acordado, reforçando a tese de que, *mutatis mutandis*, é ilícito o objeto de qualquer acordo ou ato normativo que viole provimento jurisdicional expresso, *verbis*,

'Direito processual coletivo. Cumprimento de sentença homologatória de transação celebrada entre o Ministério Público e o Município do Rio de Janeiro, já alcançada pela autoridade de coisa julgada. Alteração unilateral dos termos do acordo pelo Município. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Tendo sido celebrada transação entre as partes, já homologada por sentença transitada em julgado, não é lícito a qualquer das partes, por ato unilateral, modificar os termos do que tenha sido ajustado para atender à sua conveniência. **Decreto Municipal que determinou a prática de atos contrários ao que ficara estabelecido no acordo anteriormente celebrado e homologado. Nulidade do Decreto, para que se assegure o respeito aos direitos fundamentais à segurança jurídica e à coisa julgada. Decisão de primeiro grau que, ao suspender o Decreto, foi a decisão correta para o caso.** Recurso a que se nega provimento.' (AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0010024 – 29.2016.8.19.0000). (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



No caso supramencionado, como se vê, foi reconhecida a nulidade do decreto que pretendia alterar o acordo homologado pelo Poder Judiciário, suspendendo-se os efeitos do ato normativo. Note-se também que, tristemente, o julgado trata do mesmo Município, que, naquela oportunidade, pretendia unilateralmente alterar os prazos de climatização dos ônibus estabelecidos em acordo com o MPRJ homologado judicialmente.

A situação se repete agora, a demonstrar conduta reiterada da municipalidade de desrespeito aos comandos judiciais, eis que o Decreto 44.600/2018, além de inobservar o comando da 20ª Câmara Cível para o cálculo da tarifa, conforme já demonstrado, tem por fundamento um termo de conciliação que aumenta em quase 4 anos o prazo para climatização total da frota (o que será impugnado pelo MPRJ em sede própria).

Em prosseguimento, é preciso destacar que o reajuste tarifário que ora nos ocupa, em frontal descumprimento a ordem judicial, entrará em vigor tão logo seja publicada a última sentença homologatória da desistência de três ações movidas pelo concessionário em face do Município executado, consoante exsurge do Decreto Rio n. 44.600/18. Considerando a iminência do implemento da condição suspensiva², é imperioso prevenir a ocorrência do dano, suspendendo-se a autorização ilegal de reajuste da tarifa.

Diante das graves consequências do inadimplemento do dever imposto pela Colenda 20ª Câmara Cível, o Parquet invoca desde já o seu restabelecimento/aplicação para fins de obtenção da efetividade da tutela específica e alcance prático das medidas e providências descumpridas, sem prejuízo de eventual e futura execução por quantia certa em relação às sanções pecuniárias.

² Já houve sentença homologatória da desistência em dois dos três processos (0095493.06.2017.8.19.0001 e 0048754-38.2018.8.19.0001), conforme documentação em anexo. O terceiro (0104665-69.2017.8.19.0001) já se encaminha para a extinção, conforme despacho da juíza e parecer ministerial também em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, considerando que o Município e os Concessionários do serviço de SPPO não apenas estão descumprindo decisão judicial que determinou a compensação dos valores cobrados de forma ilícita no cálculo subsequente do valor da tarifa, como também estão em vias de aplicar novo valor de tarifa sem considerar a obrigação de fazer determinada no presente processo, em total afronta ao Poder Judiciário e violando o comando expresso do v. Acórdão exequendo, o Exequente requer na forma dos artigos 497, 536 e 77 do Código de Processo Civil, o seguinte:

(I) a imediata suspensão dos efeitos do Decreto nº 44.600 de 1º de junho de 2018, de forma a dar efeito à obrigação de não fazer inerente ao v. acórdão da C. 20ª Câmara Cível, consistente em não realizar reajuste da tarifa do serviço sem promover a compensação dos valores reconhecidos judicialmente como tendo sido cobrados de forma ilícita;

(II) seja o Município intimado a cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão da C. 20ª Câmara Cível, consistente em realizar todos os cálculos necessários e promover a compensação do valor reconhecido judicialmente como tendo sido cobrado de forma ilícita em qualquer definição de novo valor da tarifa;

(III) seja o Município proibido de autorizar qualquer novo reajuste tarifário até apresentar laudo pericial ou relatório técnico promovendo a devida compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste, na forma do comando da C. 20ª Câmara Cível, sob pena de multa pessoal ao Sr. Prefeito, a ser definida por este juízo;

(IV) seja aplicada ao Sr. Prefeito e ao Sr. Secretário de Transportes multa de 20% (vinte por cento) do valor da presente causa por terem sido responsáveis por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da criação de embaraços à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ



efetivação da decisão da C. 20ª Câmara Cível no presente processo, na forma do artigo 77, incisos IV, VII e parágrafo segundo, do Código de Processo Civil;

(V) seja determinado aos concessionários do serviço público de SPPO que se abstenham de aplicar qualquer novo valor de tarifa, ainda que autorizado pelo Município, sem que tenha havido a compensação do valor reconhecido judicialmente como tendo sido cobrado de forma ilícita no presente processo, sob pena de multa diária de, pelo menos, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)³, calculado na forma do volume de passageiros transportado diariamente⁴ multiplicado pelo valor de R\$ 0,20 (vinte centavos)⁵, a cada um dos concessionários que venham a descumprir a ordem judicial.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

³ Pretendeu-se conferir uma base objetiva ao cálculo do valor sugerido para as *astreintes*.

⁴ Informação prestada no final do ano de 2017 pela Rio Ônibus ao jornal O Globo. Vide <https://oglobo.globo.com/rio/rio-onibus-declara-guerra-prefeitura-do-rio-por-reajuste-da-passagem-21456221>.

⁵ Valor acrescido na tarifa e detectado como ilícito no presente processo. Tal valor foi utilizado no cálculo como uma forma de tornar objetiva a proposta de multa diária, de forma a evitar que seja lucrativo às empresas realizar eventual aumento indevido.